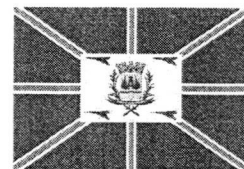




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2020.

“Dispõe sobre a reestruturação da Procuradoria Geral do Município de Araguari, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica transformado 1 (um) cargo de provimento em comissão de Subprocurador em 1 (um) cargo de provimento em comissão, de recrutamento amplo, de Assessor Jurídico Especial.

§ 1º São atribuições do Assessor Jurídico Especial:

I - assessorar diretamente o Procurador-Geral do Município, na verificação e seleção dos processos que versam sobre questões para as quais já há súmula administrativa editada ou precedentes administrativos;

II - auxiliar o Procurador-Geral nas propostas de elaboração de atos normativos de sua iniciativa, colacionando subsídios para a edição e elaboração de projetos de leis, de decretos, de portarias, de súmulas administrativas e de resoluções;

III - assessorar o Procurador-Geral na elaboração de pareceres e de peças jurídicas;

IV - pesquisa de doutrina e jurisprudência para serem usadas nos pareceres do Procurador-Geral.

§ 2º Fica acrescido ao art. 2º da Lei Complementar nº 070, de 7 de outubro de 2010 o seguinte inciso VII, com esta redação:

“Art. 2º...

...

VII - 1 (um) Assessor Jurídico Especial.

...”

§ 3º O cargo de Assessor Jurídico Especial mantém vínculo de confiança com o Procurador-Geral do Município e será nomeado por indicação expressa deste, com o intuito de prestar-lhe assessoramento direto.

Art. 2º Ficam transformados 5 (cinco) cargos de provimento em comissão de Subprocurador em 5 (cinco) Funções Comissionadas ou de Confiança de Subprocurador-Geral Adjunto.

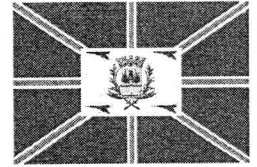
§ 1º As Funções Comissionadas ou de Confiança de Subprocurador-Geral Adjunto serão de recrutamento limitado ou restrito dentre os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo.

§ 2º Os ocupantes das Funções Comissionadas ou de Confiança de Subprocurador-Geral Adjunto mantém vínculo de confiança com o Procurador-Geral do Município, e serão designados ou destituídos do exercício da função, por indicação exclusiva deste.

§ 3º O vencimento do servidor efetivo ocupante da Função Comissionada ou de Confiança de Subprocurador-Geral Adjunto será o constante do Anexo II da Lei Complementar nº 070, de 7 de outubro de 2010.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



§ 4º O servidor efetivo ocupante de Função Comissionada ou de Confiança de Subprocurador-Geral Adjunto fará a opção entre a remuneração do cargo ou emprego efetivo ou o vencimento da função comissionada.

§ 5º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari, que for designado para o exercício da Função Comissionada ou de Confiança de Subprocurador-Geral Adjunto, terá direito ao recebimento de gratificação natalina (13º salário), férias mais 1/3 (um terço), adicional de tempo de serviço correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento, a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, um sexto (1/6) do vencimento base após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, licença-prêmio, adicional de títulos, bem como as outras vantagens previstas na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e no Plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da Administração Direta do Município de Araguari e na Lei Orgânica do Município.

Art. 3º São atribuições do ocupante de Função Comissionada ou de Confiança de Subprocurador-Geral Adjunto:

I - elaboração de Projetos de Lei, decretos, portarias e outros atos normativos que se façam necessários, de iniciativa do Prefeito e, mediante propostas de outros órgãos;

II - auxiliar o Procurador-Geral, por delegação deste, no desempenho de suas atividades administrativas e jurídicas, exercendo funções de direção e chefia nas Procuradorias Especializadas, bem como nos órgãos jurídicos criados para viabilizar as ações institucionais da Procuradoria Geral;

III - atuar por delegação do Procurador-Geral, e prestar assessoramento direto a este em questões relativas a processos ou procedimentos de natureza administrativa, e em procedimentos instaurados pelo Ministério Público;

IV - atuar em processos administrativos ou sindicâncias, por determinação do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Aplicam-se aos ocupantes da Função Comissionada ou de Confiança de Subprocurador-Geral Adjunto, as mesmas vantagens, prerrogativas e deveres dos ocupantes de cargos integrantes da estrutura da Procuradoria Geral do Município, enquanto estiverem designados para o exercício da função.

Art. 4º O § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 070, de 7 de outubro de 2010, passa a ter esta redação:

“Art. 2º...

...

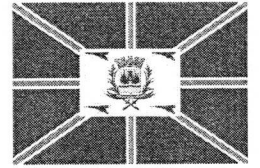
§ 5º Os cargos de provimento em comissão de Procurador-Geral do Município, de Subprocurador-Geral, de Assessor Jurídico Especial e os de Assessores da Procuradoria Geral serão de recrutamento amplo, e serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.”

Art. 5º O art. 10 da Lei Complementar nº 070, de 7 de outubro de 2010, passa a ter esta redação:

“Art. 10. O regime jurídico do Procurador-Geral do Município, do Subprocurador-Geral, dos Procuradores Municipais, do Assessor Jurídico Especial, dos Assessores da Procuradoria Geral e dos advogados é o estatutário, previsto na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, aplicando-lhes, no que couber às disposições



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



da Lei Orgânica do Município de Araguari, da Lei Complementar que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Administração Direta do Município de Araguari, ressalvado no caso dos advogados, aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho que ainda não fizeram opção para o regime jurídico estatutário.

Art. 6º O art. 11 da Lei Complementar nº 070, de 7 de outubro de 2010, passa a ter esta redação:

“Art. 11. Ao Procurador-Geral do Município, ao Subprocurador-Geral, aos Procuradores Municipais, ao Assessor Jurídico Especial, e aos Assessores da Procuradoria Geral e aos advogados aplicam-se as vedações, as incompatibilidades e prerrogativas previstas na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil)”

Art. 7º O *caput* do art. 12 da Lei Complementar nº 070, de 7 de outubro de 2010, passa a ter esta redação:

“Art. 12. São prerrogativas do Procurador-Geral do Município, do Subprocurador-Geral, dos Procuradores Municipais, do Assessor Jurídico Especial, dos Assessores da Procuradoria Geral e dos Advogados:
...”

Art. 8º O *caput* do art. 13 da Lei Complementar nº 070, de 7 de outubro de 2010, passa a ter esta redação:

“Art. 13. São deveres do Subprocurador-geral, do Assessor Jurídico Especial, dos Procuradores Municipais, dos Assessores da Procuradoria Geral e dos Advogados:
...”

Art. 9º O *caput* do art. 14 da Lei Complementar nº 070, de 7 de outubro de 2010, passa a ter esta redação:

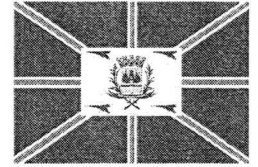
“Art. 14. Os vencimentos básicos dos cargos de Procurador-Geral do Município, do Subprocurador-geral, do Assessor Jurídico Especial, dos Procuradores Municipais, e do Assessor da Procuradoria Geral, para a carga horária de oito (8) horas e em regime de dedicação exclusiva, são os constantes do seu Anexo I.
...”

Art. 10. O *caput* do art. 15 da Lei Complementar nº 070, de 7 de outubro de 2010, passa a ter esta redação:

“Art. 15. O Procurador-Geral do Município, o Subprocurador-geral, o Assessor Jurídico Especial, os Procuradores Municipais e os Assessores da Procuradoria Geral fazem jus ao recebimento de gratificação natalina (13º vencimento), férias mais 1/3 (um terço), adicional por tempo de serviço correspondente a dez por cento (10%) do vencimento que receber no cargo, a cada período de cinco (5) anos de efetivo exercício, um sexto (1/6) do mesmo vencimento após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício, licença-prêmio e outras vantagens inerentes ao regime



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



estatutário previstas na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Administração Direta do Município de Araguari e na Lei Orgânica do Município de Araguari.

...”

Art. 11. O Anexo da Lei Complementar nº 070, de 7 de outubro de 2010 passa a ser o Anexo I, passando a vigorar acrescido da seguinte redação:

**“ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CARGO	VENCIMENTO CARGA HORÁRIA DE 8 HORAS	VENCIMENTO DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
---	---	---
Assessor Jurídico Especial	R\$4.270,00	R\$6.100,00
---	---	---

...”

§ 1º Fica excluído do Anexo I da Lei Complementar nº 070, de 7 de outubro de 2010, o cargo de provimento em comissão de Subprocurador.

§ 2º Fica criado na Lei Complementar nº 070, de 7 de outubro de 2010, o Anexo II, com esta redação:

**ANEXO II
QUADRO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS OU DE CONFIANÇA DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

FUNÇÃO COMISSIONADA OU DE CONFIANÇA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Subprocurador-Geral Adjunto	05	R\$6.419,27

§ 3º O Anexo VII da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

**“ANEXO VII
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

CARGOS	VENCIMENTO CARGA HORÁRIA DE 8 HORAS	VENCIMENTO DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
---	---	---
Assessor Jurídico Especial	R\$4.270,00	R\$6.100,00
---	---	---

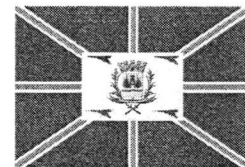
...”

Parágrafo único. Fica excluído do Anexo VII da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006 o cargo de provimento em comissão de Subprocurador.

Handwritten signature



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 12. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 7 de outubro de 2010:

I – o inciso III do art. 2º;

II – o art. 7º, com os respectivos incisos I, II, III, IV e V.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de fevereiro de 2020.

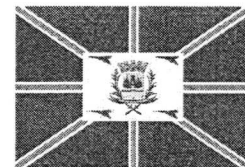
Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Carlos de Lima Barbosa
Secretário de Administração

Leonardo Henrique de Oliveira
Procurador-Geral



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a reestruturação da Procuradoria Geral do Município de Araguari, e dá outras providências."

O Projeto de Lei Complementar está sendo remetido à apreciação do Poder Legislativo, em razão da necessidade de reestruturar as atribuições dos cargos de provimento em comissão que integram a Procuradoria Geral do Município, por recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que solicita a revogação dos dispositivos da Lei Complementar 070, de 7 de outubro de 2010, em relação aos cargos comissionados de Subprocurador (recomendação em anexo).

Para tanto, o Projeto de Lei Complementar, propõe a transformação do cargo de Subprocurador em função comissionada ou de confiança de Subprocurador-Geral Adjunto.

Pela proposta, serão transformados os cargos de recrutamento amplo de Subprocurador em Funções Comissionadas de recrutamento restrito, que serão exercidas por servidores efetivos do quadro permanente do Município, estando pois, em consonância com o artigo 37, inciso V, que preconiza que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O Projeto de Lei Complementar em referência prevê ainda a transformação de 1 (um) cargo de Subprocurador em Assessor Jurídico Especial, de recrutamento amplo, sendo mantidos ainda na estrutura da Procuradoria Geral como de recrutamento amplo, os cargos de Procurador-Geral, Subprocurador-Geral e Assessores Jurídicos.

As adequações proposta na Lei Complementar nº 070, de 7 de outubro de 2010, não implicam na criação de novas despesas de pessoal de natureza continuada, tendo em vista que não redundará em criação de cargos públicos, mas tão somente na transformação dos mesmos em outro cargo de comissionado de Assessor Jurídico Especial, e em funções comissionadas de subprocurador geral adjunto, não havendo necessidade de elaboração de impacto orçamentário e financeiro.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 7 de fevereiro de 2020.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



SECRETARIA DE GOVERNO
 DATA: 05/02/2020
 PARA: Procuradoria
 Maria Fernandes
 Secretária Municipal
 de Governo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Ofício nº 008/2020-CCConst-PGJ

Ref. Procedimentos Administrativos nº MPMG-0024.17.018824-7

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2020.

Exmo(a) Senhor(a) Prefeito,

Com os cumprimentos da Procuradoria-Geral de Justiça, registra-se que tramita, nesta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, o procedimento administrativo em epígrafe.

Objetivando o exercício do poder de autocontrole da constitucionalidade, confere-se ciência do teor da presente recomendação exarada nos autos do expediente.

Em obediência aos arts. 26, I, "b" e 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, são **requeridos** neste ato, a **resposta escrita** sobre o posicionamento jurídico da municipalidade acerca da recomendação, bem como **certidão de vigência** da legislação questionada.

Finalmente, em havendo o decurso do prazo sem a manifestação da municipalidade considerar-se-á exaurida a etapa pré-processual.

Cordialmente,

MARIA ANGÉLICA SAID
 Procuradora de Justiça
 Coordenadora

REGISTRO DE RECEBIMENTO
 COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE
 DATA: 05/02/2020
 HORÁRIO: 10:45
 Nome: Bomazeca

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
 Prefeito(a) Municipal
 Praça Gaioso Neves, 129 - Goias
 Araguari - MG - 38440-001

MMML

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
 CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
 Em: 05/02/2020
 Horário: 14:32HS
 Adutor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo nº: 0024.17.018824-7

Representado: Prefeito de Araguari

Objeto: cargos em comissão

Espécie: Recomendação (que se expede)

Cargos em comissão. Desvirtuamento das atribuições de chefia, direção e assessoramento. Inconstitucionalidades materiais detectadas.

Excelentíssimo Prefeito de Araguari,

1. Preâmbulo

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado em razão de representação do Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari, André Luís Alves de Melo, para a verificação de eventual inconstitucionalidade da legislação municipal que cuida da criação de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo.

Analisando a mencionada legislação, constataram-se vícios de inconstitucionalidade.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a presente recomendação a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2. Fundamentação

2.1 DISPOSITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 70/2010

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(...)

Capítulo II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é constituída dos seguintes cargos e respectivos quantitativos:

(...)

III - seis (6) subprocuradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

(...)

§ 5º O procurador-geral do Município, o subprocurador geral, os subprocuradores e os assessores da Procuradoria Geral serão nomeados em comissão pelo prefeito.

(...)

Capítulo V DO SUBPROCURADOR

Art. 7º São atribuições do subprocurador:

I - assessorar diretamente o Procurador-Geral do Município, na verificação e seleção dos processos que versam sobre questões para as quais já há súmula administrativa editada ou precedentes administrativos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2019)

II - pesquisa de doutrina e jurisprudência para serem usadas nos pareceres do Procurador-Geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2019)

III - execução de trabalhos compatíveis com suas atribuições, determinadas pelo Procurador-Geral do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2019)

IV - elaboração de projetos de lei, decretos, portarias e outras normas que se façam necessárias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2019)

V - auxiliar o Procurador-Geral, por delegação deste, no desempenho de suas atividades administrativas, dirigindo os órgãos jurídicos já existentes ou que vierem a ser criados para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

viabilizar as ações institucionais da Procuradoria Geral.
(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 157/2019)

Capítulo VI

(...)

Capítulo VIII DO REGIME JURÍDICO

Art. 10 O regime jurídico do Procurador-Geral do Município, do Subprocurador-geral, dos Subprocuradores, dos Procuradores Municipais e dos Assessores da Procuradoria Geral é o estatutário, previsto na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, aplicando-lhes, no que couber às disposições da Lei Complementar que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Administração Direta do Município de Araguari, enquanto que para os advogados o regime jurídico é o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, no Estatuto da Advocacia, instituído pela Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e demais normas municipais pertinentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

Capítulo IX DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 11 Ao Procurador-Geral do Município, ao Subprocurador-geral, aos Subprocuradores, aos Procuradores Municipais, aos Assessores da Procuradoria Geral e aos advogados aplicam-se as vedações, as incompatibilidades e prerrogativas previstas na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

Art. 12 São prerrogativas do Procurador-Geral do Município, do Subprocurador-geral, dos Subprocuradores, dos Procuradores Municipais, dos Assessores da Procuradoria Geral e dos advogados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

(...)

Art. 13 São deveres do Subprocurador-geral, dos Subprocuradores, dos Procuradores Municipais, dos Assessores da Procuradoria Geral e dos advogados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

(...)

Capítulo X DOS VENCIMENTOS

Art. 14 Os vencimentos básicos mensais dos cargos de Procurador-Geral do Município, do Subprocurador-geral, dos Subprocuradores, dos Procuradores Municipais e do Assessor da Procuradoria Geral, para a carga horária de oito (8) horas e em regime de dedicação exclusiva, são os constantes do seu anexo único. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

Capítulo XI DAS VANTAGENS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 15 O Procurador-Geral do Município, o Subprocurador-geral, os Subprocuradores, os Procuradores Municipais e os Assessores da Procuradoria Geral fazem jus ao recebimento de gratificação natalina (13º vencimento), férias mais 1/3 (um terço), adicional por tempo de serviço correspondente a dez por cento (10%) do vencimento que receber no cargo, a cada período de cinco (5) anos de efetivo exercício, um sexto (1/6) do mesmo vencimento após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício e outras vantagens inerentes ao regime estatutário previstas na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Administração Direta do Município de Araguari e na Lei Orgânica do Município de Araguari. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

(...)

ANEXO

VENCIMENTOS BÁSICOS MENSAIS

CARGOS	VENCIMENTO	VENCIMENTO
	Jornada - 08 horas (R\$)	Jornada - Dedicção Exclusiva (R\$)
Subprocurador	3.869,13	5.771,79
Assessor da Procuradoria Geral	2.271,29	2.424,14



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2.2 CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA, GRATIFICADA OU COMMISSIONADA. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. DISCRIMINAÇÃO CLARA NA LEI DE PREVISÃO. NECESSIDADE.

É importante, de início, estabelecer a diferença entre cargo em comissão e função de confiança, gratificada ou comissionada, de forma clara, em atenção às disposições constitucionais.

A razão de ser dessa necessária diferença decorre da redação do inciso V, do artigo 37, dada pela EC n.º 19/98, da Constituição da República. Eis o seu teor:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Congruentes são as redações do § 1º do art. 21 e do art. 23, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 21 -

[...]

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(*Caput* com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001)

É que os **cargos em comissão** podem ser providos por meio de recrutamento amplo (livre nomeação) ou restrito (nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, nos termos da Constituição).

Ou seja, o preenchimento dos cargos em comissão se dá por pessoas que não pertençam aos quadros dos servidores efetivos da Administração Pública, em se tratando de recrutamento amplo (livre nomeação), ou por servidores de carreira, em percentual fixado pela legislação do ente público, nas hipóteses de recrutamento restrito. Em ambos os casos, as atribuições devem ser de direção, chefia ou de assessoramento, pormenorizadamente descritas em lei.

Já as **funções gratificadas, de confiança ou comissionadas** devem ser exercidas, exclusivamente, por servidores efetivos dos quadros de carreira da Administração Pública (recrutamento restrito), em casos a justificar o especial afinamento com o agente público superior.

A observação do cotidiano administrativo brasileiro tem mostrado, com frequência, a confusão terminológica ligada a paradigmas que enxergam empecilho na utilização estrita das funções de confiança, gratificadas ou comissionadas, engendrando-se, a partir daí, solução que mistura as noções dos institutos, viabilizando a majoração do recrutamento amplo.

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho:

Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF). O texto constitucional anterior estabelecia que os cargos em comissão e as funções de confiança deveriam ser exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional. A EC n.º 19/98, da reforma do Estado, todavia, alterando o inciso V do art. 37, restringiu essa investidura, limitando o exercício de funções de confiança a servidores ocupantes de cargo efetivo e a investidura em cargos em comissão a servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, devendo as atribuições de tais funções e cargos destinarem-se apenas à chefia, direção e assessoramento. A norma ora vigente limita a investidura, em cargos em comissão, de pessoas que não pertencem aos quadros públicos, com o que se procurará evitar tantos casos de imoralidade e nepotismo existentes em todos os setores da Administração¹.

A aferição da constitucionalidade dos cargos questionados passa pelo exame dos requisitos exigidos para as hipóteses de provimento em comissão, na esteira do que dispõem o art. 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição da República, e os arts. 13; 21, § 1º; e 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Os cargos em comissão relacionados a funções de **chefia** ou **direção**, portanto, não devem encerrar atividades, atribuições ou funções permanentes, burocráticas e técnicas, ligadas à rotina geral da atividade administrativa.

Ao revés, devem trazer de forma exata, não espelhada apenas em suas nomenclaturas, as atribuições substancialmente ligadas à chefia ou direção.

Já as atividades especiais de **assessoria** ou **assessoramento**, embora possam dispor sobre conteúdo técnico, precisam trazer vínculo de confiança similar aos exigidos para chefias ou direções, bem como atribuições

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 658.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

detalhadas e vinculadas, diretamente, ao apoio de cargo público cujo preenchimento tenha se dado em obediência à regra constitucional, como, apenas a título de exemplo, a assessoria de cargo ocupado por servidor público concursado ou o assessoramento de cargo preenchido por agente político investido por mandato; sempre verificado, igualmente, o indispensável vínculo de confiança.

2.3 CARGO EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO ASSESSORAMENTO. VIOLAÇÃO AO INCISO V, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AOS ARTS. 21, §1º E 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

Divisa-se, no particular, que não podem ser considerados como cargos de provimento em comissão os Subprocuradores (art. 2º, III, da LC nº 70/2010), cujas atribuições foram descritas no art. 7º da Lei Complementar nº 70/2010, com redação alterada pela Lei Complementar nº 157/2019.

Os cargos examinados, ao receberem o título de cargo em comissão, contrapõem-se ao princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra a prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação apenas para funções relevantes, de direção, chefia e assessoramento, **cujas atividades e atribuições estejam devidamente previstas em lei em sentido estrito e demonstrem uma relação de confiança entre nomeante e nomeado.**

Constituem características dos cargos em comissão a livre nomeação, a possibilidade de ruptura unilateral do vínculo, a confiança, a precariedade e a especialidade.

Registra Odete Medauar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Segundo o art. 37, II, da CF, os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, não exigem concurso público. Com a mesma facilidade com que é nomeado o titular de cargo em comissão, ele o perde, sem garantia alguma, pois é de livre exoneração; daí dizer-se que seus ocupantes são demissíveis *ad nutum*, pois esta expressão significa "um movimento de cabeça". De acordo com a Constituição Federal, art. 37, inc. V, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento².

Segundo a doutrina:

O Supremo Tribunal Federal, com acerto, tem repellido não somente a criação de cargos comissionados com atribuições meramente técnicas (ADIn 3.706, Rel. Min Gilmar Mendes, DJ, 5 out. 2007), mas também a criação deles em número superior ao de cargos efetivos existentes no órgão ou entidade (RE 365.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ, 29 jun. 2007). Pior que a criação desmesurada de cargos de provimento em comissão é o mau uso que deles fazem certas autoridades com poder de nomeação, cujo interesse é apenas atender aos que lhes são mais próximos, como é o caso de alguns parentes. Em suma: o pior é o nepotismo³.

E mais:

Os cargos em comissão guardam diferença das funções de confiança pela forma ordinária de recrutamento e também porque os primeiros representam, na esteira dos conceitos gerais de Direito Administrativo, um lugar nos quadros da Administração, enquanto as funções indicam mera atribuição isolada. [...] A matéria recebe enfoques diversos na academia, não sendo uniformes os posicionamentos relativos ao atributo da temporariedade dos cargos em comissão, bem como as suas diferenças com as funções de confiança, por vezes sendo

² MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 325-326.

³ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 16ª ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 325-327.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

estabelecido o tratamento de gênero e espécie; ora separados pela essência política ou administrativa e, noutras ocasiões, submetidos à dicotomia de recrutamento amplo e restrito.

No exame das características dessas formas de acesso, parece tecnicamente incorreta a compreensão da temporariedade como elemento marcante do cargo em comissão ou das funções de confiança, afinal, embora precário, o vínculo não se contamina ou se desnatura pela longevidade circunstancial, ressalvado o caso atípico do exercício de mandato.

Diferentemente da contratação temporária, cuja vigência indeterminada ou por prazo muito longo a invalida inexoravelmente, o acesso aos cargos por meio do provimento em cargo de comissão não se relaciona normativamente com a temporariedade. [...] Resumindo, cargo em comissão é o cargo público de direção, chefia ou assessoramento, preenchido por pessoa que não pertence ao quadro de servidores efetivos da Administração Pública (recrutamento amplo) ou por servidor de carreira em percentuais mínimos estabelecidos em lei (recrutamento limitado ou restrito). As funções gratificadas, de confiança ou comissionadas, também inerentes à chefia, direção ou assessoramento, são funções públicas exercidas apenas por servidores de carreira, efetivos dos quadros da Administração Pública (recrutamento limitado ou restrito). São dotados, cargos e funções, das características gerais da precariedade, confiança e especialidade⁴. (Grifo nosso).

Verifica-se, portanto, que as normas jurídicas fustigadas se afastaram de todos os direcionamentos doutrinários concebidos.

Lado outro, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes, confirma o entendimento segundo o qual:

VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente. [...] ⁵.

⁴ COUTINHO, Marcos Pereira Anjo. Dimensões normativas da governança e do planejamento administrativo – estudo do acesso a cargos, empregos e funções públicas à luz dos retratos do Brasil. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 215/217.

⁵ STF. ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI MUNICIPAL QUE CRIOU CARGOS EM COMISSÃO REFERENTES A FUNÇÕES QUE NÃO DEPENDEM DE VÍNCULO DE CONFIANÇA PESSOAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A criação de cargos em comissão referentes a funções para cujo desempenho não é necessária a confiança pessoal viola o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. 2. Jurisprudência pacífica desta Suprema Corte nesse sentido. 3. Agravo regimental não provido⁶.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de forma congruente, acompanha o horizonte referido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ARAXÁ - LEIS MUNICIPAIS - REVOGAÇÃO DE PARTE - PERDA DE OBJETO - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO - VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - CARGOS DESTINADOS AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Julga-se extinta a ADI, por perda superveniente de objeto, quando verificado que houve revogação de parte das normas impugnadas.

2. É inconstitucional a lei municipal que cria cargos em comissão de direção, chefia ou assessoramento, sem especificar as atribuições do cargo, em verdadeira burla à exigência do concurso público e ao princípio da impessoalidade⁷.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - ANEXO ÚNICO DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 79/2008, Nº 86/2009, Nº 93, 96 E 99/2010 DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA - CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES NÃO ESPECIFICADAS EM LEI - CARGOS DE NATUREZA BUROCRÁTICA OU TÉCNICA - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. 1. Não há litispendência entre ação civil pública e

⁶ STF. AgR(Ai) 309.399 SP, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 23-4-2012.

⁷ TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.068993-1/000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/04/2018, publicação da súmula em 20/04/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ação direta de inconstitucionalidade, pois enquanto naquela o controle de constitucionalidade é concreto, difuso ou incidental, nesta o controle é realizado de forma abstrata, concentrado ou direto, sem olvidar do fato de que em ambas as ações as causas de pedir e os pedidos são completamente distintos. 2. São inconstitucionais normas legais municipais que criam cargos em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora das hipóteses de direção, chefia e assessoramento, além de não especificarem de modo detalhado as respectivas atribuições⁸.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 955/1989 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.631/2005 E Nº 2.068/2013 DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO PARCIAL SUPERVENIENTE ACOLHIDA - CARGO EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE FUNÇÃO TÍPICA DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. I - A modificação da lei impugnada posteriormente à propositura da ação direta de inconstitucionalidade acarreta a perda de objeto superveniente. II - Não demonstrado que as atribuições de cada cargo comissionado se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, deve a norma ser considerada inconstitucional⁹.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ALÍNEAS DO ARTIGO 23, DA LEI Nº 3.141/2013, E ANEXOS I E II, DA LEI Nº 3.141/2013 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.287/2013), DO MUNICÍPIO DE IPATINGA - CARGOS COMMISSIONADOS DE ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, DIRETOR DE DEPARTAMENTO, DIRETOR TÉCNICO MÉDICO, DIRETOR DA POLICLÍNICA, DIRETOR DA UPA, DIRETOR DO SAMU, GERENTE DE SEÇÃO, COORDENADOR DE UNIDADE DE SAÚDE, COORDENADOR DO SAD, GERENTE DE UNIDADE DE SERVIÇOS, COORDENADOR DO CRAS, COORDENADOR DO CREAS, ASSESSOR DE RELAÇÕES SOCIAIS, COORDENADOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, COORDENADOR DE UNIDADE DE SERVIÇOS, ENCARREGADO DE SERVIÇOS

⁸ TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.044555-7/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/02/2017, publicação da súmula em 28/03/2017.

⁹ TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.045003-7/000, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/02/2017, publicação da súmula em 24/03/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DE SAÚDE, AGENTE DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL, COORDENADOR DE POLÍTICAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETÁRIO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI - FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS - PROVIMENTO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO -INCONSTITUCIONALIDADES DECLARADAS. Os cargos comissionados mencionados nas alíneas "a" e "b" do inciso IV, da alínea "b", do inciso V, da alínea "a" e das alíneas "b" e "c" (estas acrescidas pelo art. 4º da Lei Municipal nº. 3.287/2013) do inciso VI, das alíneas "a", "b" e "c" (esta com redação dada pelo art. 4º da Lei Municipal nº 3.287/2013) do inciso VIII, das alíneas "a", "b", e "c", do inciso XII, todas do art. 23, da Lei nº 3.141/2013, do Município de Ipatinga; e dos Anexos I e II da Lei nº 3.141/2013 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.287/2013), do Município de Ipatinga, denominados Assessor de Comunicação Social, Diretor de Departamento, Diretor Técnico Médico, Diretor da Policlínica, Diretor da UPA, Diretor do SAMU, Gerente de Seção, Coordenador de Unidade de Saúde, Coordenador do SAD, Gerente de Unidade de Serviços, Coordenador do CRAS, Coordenador do CREAS, Assessor de Relações Sociais, Coordenador de Serviços de Saúde, Assistente de Comunicação Social, Coordenador de Unidade de Serviços, Encarregado de Serviços de Saúde, Agente de Mobilização Social, Coordenador de Políticas da Assistência Social e Secretário da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI; cujas atribuições estão previstas no Anexo II, da referida Lei Complementar Municipal, não podem ser considerados como de direção, chefia e assessoramento, sendo funções meramente técnicas. Assim, referidos cargos devem ser providos por concurso público. Procedência do pedido é medida que se impõe¹⁰.

Nesse contexto, inconstitucional será toda a legislação que abrigar, sem a exigência de concurso público e em detrimento dos princípios constitucionais administrativos, cargos em comissão para funções meramente técnicas, ordinárias ou subalternas, sem descrição normativa das características da confiança e do conteúdo de assessoramento, direção ou chefia.

¹⁰ TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.045406-2/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/02/2017, publicação da súmula em 24/03/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Com efeito, da análise da norma em comento infere-se que não se compatibiliza, em sua totalidade, com o art. 23 da CEMG/89, na medida em que esta cláusula constitucional determina que cargos em comissão são direcionados tão-somente para as atribuições de assessoramento, descritas em lei de forma transparente.

Ao estabelecer que os cargos em comissão somente podem ser direcionados à direção, chefia e assessoramento, a Constituição da República, assim como a Constituição Estadual, vinculou o legislador infraconstitucional, que não conta com a faculdade de criá-los com atribuições da sua estrita conveniência. Devem estas ser previstas e especificadas claramente em lei.

Portanto, normas que criam cargos públicos de provimento em comissão, cuja natureza das atribuições a serem exercidas não se caracterizam como de chefia, direção e assessoramento ou nem estejam previstas em lei em sentido estrito padecem do vício de inconstitucionalidade material, uma vez que afrontam os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência insculpidos na ordem constitucional.

De fato, o que se percebe ao se examinar a legislação do município de Araguari, quanto ao cargo em comissão de *Subprocurador*, é que a real intenção do legislador foi instituir cargo em comissão para função de assessoramento, sem, contudo, evidenciar funções que permitissem a identificação do indispensável vínculo de confiança entre nomeante e nomeado. Cuidou-se, tão somente, da fixação da competência para assessoramento, de forma técnico-jurídica, ao Procurador Geral do Município.

Enfatize-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu decisão por meio da qual declarou inconstitucional "o cargo de Assessor Jurídico do Legislativo contido no Anexo I da Lei Municipal n. 1.828/2008, do Município de Guaxupé". A propósito, veja-se a ementa do acórdão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR - PERDA DO OBJETO - RESOLUÇÃO N. 713/2012 - REVOGAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N. 820/2015 - PARCIALMENTE ACOLHIDA - MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ - ANEXO I DA LEI MUNICIPAL 1.828/2008 - ASSESSOR JURÍDICO DO LEGISLATIVO - CARGO EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE FUNÇÃO TÍPICA DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 21, §1º E 22 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- De acordo com a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a superveniência de diploma normativo revogador prejudica a análise da inconstitucionalidade daquele revogado e, por conseguinte, importa na perda superveniente do objeto.

- Os cargos comissionados se caracterizam pelo exercício de atribuição ligada à chefia, direção e assessoramento, a qual deve estar ser devidamente especificada pelo legislador, sob pena de inconstitucionalidade.¹¹

Com efeito, da análise da norma em comento infere-se que não se compatibiliza com o art. 23 da CEMG/89, na medida em que esta cláusula constitucional determina que cargos em comissão são direcionados tão-somente para as atribuições de assessoramento, de chefia e de direção, descritas em lei de forma transparente.

Cumprе trazer à baila a recente tese fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário 1.041.210, cujo acórdão foi publicado no DJe de 22/05/2019¹²:

EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público

¹¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI nº 1.0000.15.063942-5/000. Rel. Des. Versiani Penna. Julgamento em 4.3.2016. DJ de 29.4.2016.

¹² STF. RE 1041210 RG/SP - SÃO PAULO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Pleno. Julgamento em 27/09/2018. DJe de 22/05/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

A forma excepcional de ingresso no quadro de servidores municipais não se presume pela análise exclusiva da nomenclatura dos cargos criados, sob pena de ofensa ao artigo 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais.¹³ Patente, assim, a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.114, de 2 de março de 2011, do município de Ressaquinha.

Restaram, pois, violados os arts. 21, § 1º, e 23 da Constituição Estadual e os incisos II e V do art. 37 da Constituição da República.

¹³ TJMG // Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.067.625-0/000. Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes. Órgão Especial. Julgamento em 23/08/2017. DJ de 14/09/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3. Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade da legislação do Município;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência a adoção de medidas tendentes à revogação do art. 2º, III e de parte de seu § 5º, ao art. 7º e de parte dos arts. 10, 11, 12, 13, 14, 15 e do Anexo da Lei Complementar n.º 70/2010, com redação dada pela Lei Complementar n.º 157/2019, no que toca à criação do cargo em comissão de Subprocurador.

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as



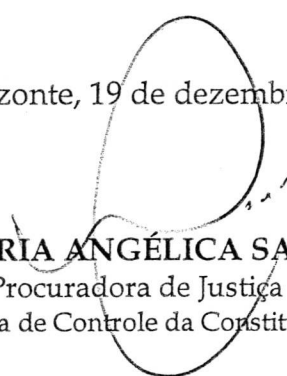
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- 1 Divulgação adequada da presente recomendação.
- 2 Informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o conseqüente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2019.


MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade

PUBLICIDADE

Leis
Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 03/10/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 70/10

**"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a reestruturação da Procuradoria Geral do Município de Araguari consistindo na criação e transformação de cargos, definindo a quantidade destes, suas atribuições, estabelecendo vencimentos, vantagens e fixando o regime jurídico dos seus integrantes.

Capítulo II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é constituída dos seguintes cargos e respectivos quantitativos:

I - um (1) procurador-geral;

II - um (1) subprocurador-geral;

III - três (3) subprocuradores;

III - seis (6) subprocuradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

IV - um (1) procurador;

IV - sete (7) procuradores municipais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

V - cinco (5) assessores da Procuradoria Geral;

VI - seis (6) advogados cujos empregos já se acham providos por concurso público. (OBS.: Mais dez (10) cargos de advogado criados pelo artigo 16, da Lei Complementar nº 85/2013, totalizando dezesseis (16) cargos de advogado.)

§ 1º Para compor a estrutura de pessoal tratada no caput deste artigo fica criado um (1) cargo de subprocurador-geral.

§ 2º Os três (3) cargos de procurador adjunto que compõem a Procuradoria Geral constantes do anexo VIII, da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, ficam transformados em subprocuradores.

§ 3º Os cinco (5) cargos de assessor jurídico que compõem a Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral constantes do anexo VIII, da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, ficam transformados em assessores da Procuradoria Geral.

§ 4º O cargo de ~~procurador~~ Procurador Municipal já existente, de provimento em comissão, constante do anexo VIII, da LEI COMPLEMENTAR Nº 41, de 30 de junho de 2006, passa doravante a ser provido mediante concurso público, de provas e títulos, em razão do que oportunamente será adequado o referido anexo quando da revisão do plano de cargos e salários. (Denominação alterada pela Lei Complementar nº 85/2013)

§ 5º O procurador-geral do Município, o subprocurador geral, os subprocuradores e os assessores da Procuradoria Geral serão nomeados em comissão pelo prefeito.

§ 6º O cargo de procurador será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, a ordem de classificação.

§ 7º O procurador tomará posse perante o prefeito e o procurador-geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis e regulamentos, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 3º ~~A Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, criada pela Lei nº 2.625, de 28 de novembro de 1990, compete:~~

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município de Araguari é órgão de assessoramento superior ao Prefeito Municipal e integra o Poder Executivo Municipal nos termos da Lei nº 2.625, de 28 de novembro de 1990, a qual compete: (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

I - exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;

II - exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;

III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;

IV - emitir parecer em consulta formulada pelo prefeito, por secretário municipal, por dirigente de órgão autárquico ou fundacional;

V - auxiliar o controle interno dos atos administrativos;

VI - elaborar projetos de lei, decretos, portarias e outras normas que se façam necessárias;

VII - promover, com o auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para procurador do Município;

VIII - orientar sindicância, inquérito e processo administrativo, disciplinar e tributário;

IX - elaborar minuta de contratos, convênios e outros atos administrativos;

~~X - coligir e organizar informações relativas à jurisprudência, doutrina e legislação pátria;~~

X - coligir e organizar informações relativas à jurisprudência, doutrina e legislação pátria, podendo para tanto, com vistas ao princípio da economicidade, observado o interesse público e ouvido previamente o Prefeito Municipal, editar súmulas e enunciados administrativos em matéria jurídica com efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Municipal, em sua estrutura Direta e Indireta; (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

XI - encarregar-se do registro e arquivamento dos atos normativos municipais.

Parágrafo Único - Integram a Procuradoria Geral do Município de Araguari, os seguintes órgãos, em sua estrutura básica:

I - Gabinete do Procurador-Geral do Município;

II - Gabinete do Subprocurador-Geral;

III - Subprocuradoria do Município;

IV - Assessoria da Procuradoria Geral;

V - Procuradorias Especializadas: (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 51/2017)

a) da Fazenda Pública e Executivos Fiscais;

b) de Atendimento ao Cidadão e dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos;

c) do Patrimônio Público;

d) de Procedimentos e Processos Administrativos;

e) do Contencioso Judicial;

VI - Divisão de Assistência Judiciária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2013)

Capítulo III DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º O procurador-geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo prefeito, e pelo princípio constitucional da simetria terá as prerrogativas e status funcional de secretário municipal.

Art. 5º São atribuições do procurador-geral:

- I - exercer a defesa dos interesses do Município judicialmente e extrajudicialmente;
- II - dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- III - propor ao prefeito elaboração e anulação de atos administrativos da Administração Pública Municipal;
- IV - propor ao prefeito o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- V - receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- VI - elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
- VII - emitir pareceres sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse, bem como nos processos administrativos;
- VIII - elaborar projetos de lei, decretos, portarias e outras normas que se façam necessárias;
- IX - assessorar as secretarias municipais competentes na elaboração das propostas orçamentárias;
- X - firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;
- XI - firmar, conjuntamente com o prefeito, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município de Araguari, ou daqueles que vierem a ser por este adquiridos;
- XII - assinar documentos que se façam necessários nas ausências do prefeito e dos secretários municipais;
- XIII - apreciar previamente os processos de licitações, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta;
- XIV - avaliar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão, concessão de uso ou outras formas de regularização de imóveis públicos;
- XV - delegar aos demais integrantes dos quadros da Procuradoria Geral do Município as atribuições compatíveis com as funções destes que se fizerem necessárias;
- XVI - demais atribuições comuns ao subprocurador-geral aos subprocuradores, ao procurador, aos

assessores da Procuradoria Geral e advogados, estabelecidas no art. 9º, desta Lei Complementar.

Capítulo IV DO SUBPROCURADOR-GERAL

Art. 6º São atribuições do subprocurador-geral:

- I - substituir o procurador-geral do Município em caso de impedimento, incompatibilidade ou impossibilidade deste atuar;
- ~~II - assessorar diretamente o procurador-geral do Município nas suas funções;~~
- II - exercer a chefia de Gabinete do Procurador-Geral do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2019)
- ~~III - demais atribuições comuns aos subprocuradores, ao procurador, aos assessores da Procuradoria Geral e advogados, estabelecidas no art. 9º, desta Lei Complementar.~~
- ~~III - demais atribuições do Procurador-Geral do Município, quando delegadas por este; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2016)~~
- III - atuar por delegação do Procurador-Geral do Município, em matérias de sua competência administrativa, relativas as questões do seu Gabinete; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2019)
- ~~IV - supervisionar e coordenar por delegação do Procurador-Geral do Município os órgãos que compõem a estrutura da Procuradoria Geral do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 132/2016)~~
- IV - supervisionar por delegação do Procurador-Geral do Município os órgãos que compõem a estrutura da Procuradoria Geral do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2019)

Capítulo V DO SUBPROCURADOR

Art. 7º São atribuições do subprocurador:

- ~~I - substituir o subprocurador-geral do Município em caso de impedimento, incompatibilidade ou impossibilidade deste atuar;~~
- I - assessorar diretamente o Procurador-Geral do Município, na verificação e seleção dos processos que versam sobre questões para as quais já há súmula administrativa editada ou precedentes administrativos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2019)
- ~~II - assessorar diretamente o procurador-geral do Município e o subprocurador-geral nas funções destes;~~

II - pesquisa de doutrina e jurisprudência para serem usadas nos pareceres do Procurador-Geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2019)

~~III - demais atribuições comuns ao procurador, aos assessores da Procuradoria Geral e advogados estabelecidas no art. 9º, desta Lei Complementar;~~

III - execução de trabalhos compatíveis com suas atribuições, determinadas pelo Procurador-Geral do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2019)

~~III - demais atribuições do Subprocurador-Geral do Município, quando lhe forem delegadas por este; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2016)~~

IV - elaboração de projetos de lei, decretos, portarias e outras normas que se façam necessárias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2019)

~~IV - dirigir sob coordenação do Procurador-Geral do Município, os departamentos jurídicos que vierem a ser criados para viabilizar as ações institucionais da Procuradoria Geral. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 132/2016)~~

V - auxiliar o Procurador-Geral, por delegação deste, no desempenho de suas atividades administrativas, dirigindo os órgãos jurídicos já existentes ou que vierem a ser criados para viabilizar as ações institucionais da Procuradoria Geral. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 157/2019)

~~Capítulo VI DO PROCURADOR~~

Capítulo VI DO PROCURADOR MUNICIPAL (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 85/2013)

Art. 8º ~~São atribuições do procurador:~~

Art. 8º São atribuições do Procurador Municipal: (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

I - atuar na defesa dos interesses do Município em juízo e/ou extrajudicialmente;

II - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III - assessorar diretamente o procurador-geral do Município e o subprocurador-geral nas funções destes;

IV - elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

V - emitir pareceres sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha

interesse, bem como nos processos administrativos;

VI - elaborar projetos de lei, decretos, portarias e outras normas que se façam necessárias;

VII - assessorar as secretarias municipais competentes na elaboração das propostas orçamentárias;

VIII - dirigir sob coordenação do procurador-geral do Município, departamentos jurídicos que vierem a ser criados para viabilizar as ações institucionais da Procuradoria Geral;

~~IX - demais atribuições comuns aos assessores da Procuradoria Geral e aos advogados, estabelecidas no art. 9º, desta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 132/2016)~~

Parágrafo Único - Para o ingresso na carreira de Procurador Municipal, além do registro na Ordem dos Advogados do Brasil, serão necessários 3 (três) anos de prática jurídica após a colação de grau, considerando como prática jurídica:

I - o exercício da advocacia;

II - o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 132/2016)

Capítulo VII

~~DO ASSESSOR DA PROCURADORIA GERAL E DO ADVOGADO~~

~~DO ADVOGADO (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2016)~~

Art. 9º ~~São atribuições comuns ao assessor da Procuradoria Geral e ao advogado:~~

Art. 9º São atribuições do advogado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2016)

I - exercer a defesa dos interesses do Município em juízo e/ou extrajudicialmente;

II - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III - elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV - emitir pareceres sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse, bem como nos processos administrativos;

~~V - elaborar projetos de lei, decretos, portarias e outras normas que se façam necessárias;~~

V - prestar consultoria jurídica diretamente às Secretarias Municipais, e aos demais órgãos municipais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2016)

~~VI - apreciar previamente os processos de licitações, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta; (Revogado pela Lei Complementar nº 157/2019)~~

VII - avaliar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão, concessão de uso ou outras formas de regularização de imóveis públicos;

~~VIII - subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas. (Revogado pela Lei Complementar nº 157/2019)~~

CAPÍTULO VII-A

DO ASSESSOR JURÍDICO DA PROCURADORIA (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 132/2016)

Art. 9º-A São atribuições do Assessor Jurídico da Procuradoria:

- ~~I - prestar assessoramento técnico-administrativo ao Procurador-Geral e ao Subprocurador-Geral do Município no exercício de suas funções;~~
- ~~II - estudar e sugerir soluções para assuntos de ordem administrativo-legal de interesse da Procuradoria Geral do Município;~~
- ~~III - acompanhar o andamento de processos administrativos;~~
- ~~IV - auxiliar o Procurador-Geral, o Subprocurador-Geral e os Subprocuradores na elaboração de projetos de lei, decretos, portarias e outros atos normativos que se fizerem necessários;~~
- ~~V - auxiliar os integrantes da Procuradoria Geral do Município, inclusive os Procuradores Municipais, no exercício de suas funções;~~
- ~~VI - auxiliar os membros da Procuradoria Geral do Município em comissões de licitação, de sindicância e de processo administrativo, disciplinar ou não, e ainda na elaboração de contratos, aditivos, convênios, acordos de cooperação, ofícios, e outros documentos de natureza jurídico-administrativa;~~
- ~~VII - auxiliar nos trabalhos de triagem da dívida ativa ajuizada ou não para fins de execução fiscal ou de protesto extrajudicial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 132/2016)~~

Art. 9º-A São atribuições do Assessor Jurídico da Procuradoria:

- I - assessorar os Procuradores Municipais, no exercício de suas funções;
- II - auxiliar os Procuradores Municipais no exercício de suas atribuições em comissões de licitação, de sindicância e de processo administrativo, disciplinar ou não, e ainda na elaboração de contratos, aditivos, convênios, acordos de cooperação, ofícios, e outros documentos de natureza jurídico-administrativa;
- III - auxiliar os Procuradores Municipais nos trabalhos de triagem da dívida ativa ajuizada ou não para fins de execução fiscal ou de protesto extrajudicial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2019)

Capítulo VIII DO REGIME JURÍDICO

~~**Art. 10** O regime jurídico do procurador-geral do Município, do subprocurador-geral, dos subprocuradores, do procurador, e dos assessores da Procuradoria Geral é o estatutário, previsto na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, aplicando ainda a eles no que couber as disposições da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, enquanto que os advogados são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais normas municipais pertinentes.~~

Art. 10 O regime jurídico do Procurador-Geral do Município, do Subprocurador-geral, dos Subprocuradores, dos Procuradores Municipais e dos Assessores da Procuradoria Geral é o estatutário,

previsto na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, aplicando-lhes, no que couber às disposições da Lei Complementar que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Administração Direta do Município de Araguari, enquanto que para os advogados o regime jurídico é o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, no Estatuto da Advocacia, instituído pela Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e demais normas municipais pertinentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

Capítulo IX DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

~~Art. 11~~ Ao ~~procurador-geral do Município, ao subprocurador-geral, aos subprocuradores, ao procurador, aos assessores da Procuradoria Geral e aos advogados aplicam-se as vedações, as incompatibilidades e prerrogativas previstas na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).~~

Art. 11 Ao Procurador-Geral do Município, ao Subprocurador-geral, aos Subprocuradores, aos Procuradores Municipais, aos Assessores da Procuradoria Geral e aos advogados aplicam-se as vedações, as incompatibilidades e prerrogativas previstas na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

~~Art. 12~~ São ~~prerrogativas do procurador-geral do Município, do subprocurador-geral, dos subprocuradores, do procurador, dos assessores da Procuradoria Geral e dos advogados:~~

Art. 12 São prerrogativas do Procurador-Geral do Município, do Subprocurador-geral, dos Subprocuradores, dos Procuradores Municipais, dos Assessores da Procuradoria Geral e dos advogados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

I - não serem constrangidos de qualquer modo a agirem em desconformidade com suas consciências éticoprofissionais;

II - requisitarem, sempre que necessário auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitarem das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ingressarem livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitarem documentos e informações úteis ao exercício das atividades funcionais.

~~Art. 13~~ São ~~deveres do subprocurador-geral, dos subprocuradores, do procurador, dos assessores da Procuradoria Geral e dos advogados:~~

Art. 13 São deveres do Subprocurador-geral, dos Subprocuradores, dos Procuradores Municipais, dos Assessores da Procuradoria Geral e dos advogados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - urbanidade;

IV - lealdade às instituições a que servem, buscando sempre a aquiescência do procurador-geral do Município nas deliberações que requerem a sua interveniência;

V - desempenharem com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhes forem atribuídos pelo procurador-geral;

VI - guardarem sigilo profissional;

VII - representarem ao procurador-geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII - frequentarem seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

Capítulo X DOS VENCIMENTOS

~~Art. 14~~ Os vencimentos básicos mensais dos cargos de procurador-geral do Município, do subprocurador-geral, do subprocurador, do procurador e do assessor da Procuradoria Geral, para a carga horária de oito (8) horas e em regime de dedicação exclusiva, a vigorarem a partir da vigência desta Lei Complementar, são os constantes do seu anexo único.

Art. 14 Os vencimentos básicos mensais dos cargos de Procurador-Geral do Município, do Subprocurador-geral, dos Subprocuradores, dos Procuradores Municipais e do Assessor da Procuradoria Geral, para a carga horária de oito (8) horas e em regime de dedicação exclusiva, são os constantes do seu anexo único. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

Parágrafo Único - Os salários básicos dos advogados já se acham fixados na Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, nos seus respectivos anexos.

Capítulo XI DAS VANTAGENS

~~Art. 15~~ O procurador-geral do Município, o subprocurador-geral, os subprocuradores, o procurador e os assessores da Procuradoria Geral fazem jus ao recebimento de 13º salário, férias mais 1/3 (um terço); adicional por tempo de serviço correspondente a dez por cento (10%) do vencimento que receber no cargo, a cada período de cinco (5) anos de efetivo exercício; um sexto (1/6) do mesmo vencimento após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício e outras vantagens inerentes ao regime estatutário previstas na Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974 e na Lei Orgânica do Município de Araguari.

Art. 15 O Procurador-Geral do Município, o Subprocurador-geral, os Subprocuradores, os Procuradores

Municipais e os Assessores da Procuradoria Geral fazem jus ao recebimento de gratificação natalina (13º vencimento), férias mais 1/3 (um terço), adicional por tempo de serviço correspondente a dez por cento (10%) do vencimento que receber no cargo, a cada período de cinco (5) anos de efetivo exercício, um sexto (1/6) do mesmo vencimento após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício e outras vantagens inerentes ao regime estatutário previstas na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Administração Direta do Município de Araguari e na Lei Orgânica do Município de Araguari. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

Parágrafo Único - Ficam mantidas em relação aos advogados as mesmas vantagens já asseguradas na legislação correlata.

Capítulo XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 07 de outubro de 2010.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Levi de Almeida Siqueira
Secretário de Administração

Leonardo Henrique de Oliveira
Procurador-Geral do Município

ANEXO VECIMENTOS BÁSICOS MENSAIS

CARGOS	VENCIMENTOS CARGA	VENCIMENTOS
	HORÁRIA 8 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
	DIÁRIAS	
PROCURADOR GERAL	R\$4.000,00	R\$6.000,00
SUBPROCURADOR GERAL	R\$3.000,00	R\$5.400,00
SUBPROCURADOR	R\$2.732,00	R\$4.320,00
PROCURADOR	R\$2.000,00	R\$3.024,00
ASSESSOR DA PROCURADORIA GERAL	R\$1.700,00	R\$1.814,40

CARGOS	VENCIMENTOS	
	JORNADA - 08 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Procurador-Geral do Município	R\$ 4.242,80	R\$ 6.364,20
Subprocurador-Geral	R\$ 3.182,10	R\$ 5.727,78
Subprocurador	R\$ 2.897,83	R\$ 4.582,22
Procurador Municipal	R\$ 2.121,40	R\$ 3.207,55
Assessor da Procuradoria Geral	R\$ 1.803,19	R\$ 1.924,53

(Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

CARGOS	VENCIMENTO	VENCIMENTO
	Jornada - 08 horas (R\$)	Jornada - Dedicção Exclusiva (R\$)
Procurador-Geral	---	11.000,00
Subprocurador-Geral	4.008,18	7.223,58
Subprocurador	3.869,13	5.771,79
Procurador Municipal	2.672,12	4.040,26
Assessor da Procuradoria Geral	2.271,29	2.424,14

CARGOS	VENCIMENTO BASE	ABONO
	Jornada - 04 horas (R\$)	Jornada - 06 horas (R\$)
Advogado	1.258,65	2.333,00

(Redação dada pela Lei nº 5870/2017)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/10/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE